PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA
GAB. DESEMBARGADOR LEANDRO DOS SANTOS

ACORDÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006223-35.2013.815.2001
RELATOR : Desembargador LEANDRO DOS SANTOS
APELANTE : B2W Cia Global do Varejo Shop Time S/A
ADVOGADO : Vinicius Ideses
APELADO : Valdir Vieira Alves
ADVOGADO : Ivo Castelo Branco Pereira da Silva
ORIGEM : Juízo da 4ª Vara Cível da Capital
JUIZ : José Herbert Lisboa

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. DEMORA NA ENTREGA DE PRODUTO. VENDEDOR. REPASSE À CLIENTE. COMPROVAÇÃO DE SITUAÇÃO EXCEPCIONAL A ENSEJAR O DANO MORAL PRETENDIDO. CONFIGURAÇÃO NO CASO EM TELA. REDUÇÃO DO VALOR ARBITRADO. REFORMA PARCIAL DA SENTENÇA. PROVIMENTO PARCIAL AO APELO.

– Reputa-se como dano moral a dor, vexame, sofrimento ou humilhação que, fugindo à normalidade, interfira intensamente no comportamento psicológico do indivíduo, causando-lhe aflições, angústia e desequilíbrio em seu bem-estar.

– No caso, o dano moral resta excepcionalmente configurado, tendo em vista que o produto adquirido se destinava a cliente do autor que havia solicitado o produto e foi entregue em prazo excessivo e fora daquele estipulado no momento da compra ocasionando o desfazimento do negócio.

– O montante indenizatório que deve ser reduzido para R$ R$ 3.000,00 (três mil reais), valor que atenta para a condição econômica de ambas as partes, bem como para o caráter pedagógico/punitivo da medida.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, antes identificados:

ACORDA a Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, por unanimidade, em **PROVER PARCIALMENTE** o recurso, nos termos do voto do Relator e da certidão de julgamento de fl.119.

RELATÓRIO

Trata-se de Apelação Cível interposta por B2W Cia Global do Varejo Shop Time S/A contra Sentença prolatada pelo Juiz da 4ª Vara Cível da Capital, que julgou procedente a Ação de Indenização por Danos Morais proposta por Valdir Vieira Alves.

O Promovido, ora Apelante, reitera, em síntese, a inocorrência do dano moral suportado pela parte Autora quando da demora na entrega da mercadoria adquirida, alternativamente, requer a minoração do valor arbitrado. Ao final, insurge-se quanto ao termo inicial dos juros moratórios.

Contrarrazões ofertadas às fls.97/104.

Instada a se pronunciar, a Procuradoria de Justiça não ofertou parecer de mérito (fls. 110/111).

É o relatório.

VOTO

A matéria devolvida à apreciação desta Turma cinge-se, tão-somente, ao deferimento do pedido de indenização por danos morais, em razão da indevida demora na entrega de produto adquirido pela parte Autora.

Compulsando os autos, entendo que a Sentença Recorrida merece reforma parcial, pois o dano moral apesar de existir, foi arbitrado de forma excessiva.

Passo, então, ao exame do dano moral. Da análise do caderno processual, constata-se que demora na entrega do produto extrapolou o

razoável, o que é inadmissível, de forma que o Recorrido não é obrigado a pagar por um produto e não recebê-lo no período estipulado.

Com efeito, a alegação da Ré/Recorrente de que o Autor foi informado do extravio da mercadoria, ocasionado pela transportadora, não foi provada em momento algum. Por outro lado, o Recorrido trouxe provas que condizem com suas alegações, em especial a reclamação realizada frente ao Procon-PB, que julgou procedente o seu pleito (fls.21/23). Trouxe notas, documentos e a declaração de recusa do recebimento da mercadoria.

Desta feita, frente às provas dos autos, entendo que não é possível dar destaque as alegações da Empresa Recorrente de que o Autor tinha conhecimento de eventual atraso na entrega, pois não há documentos que provem tal situação.

Assim, apesar de ser entendimento que o mero descumprimento contratual não gera abalo moral, tenho que no caso concreto presente a excepcionalidade para configuração dos danos morais, tendo em vista que por ser o Apelado vendedor de produtos, deixou de atender a expectativa de seu cliente quanto ao recebimento da mercadoria no prazo previsto, causando-lhe prejuízo de ordem moral e material diante do desfazimento do negócio firmado.

Partindo dessas premissas, tenho que a Empresa Recorrente deve responder pelo dano moral causado à parte Autora, diante do incontroverso constrangimento com o excessivo atraso de 3 (três) meses na entrega do produto solicitado.

Sobre o tema:

> RECURSO INOMINADO. DEMORA CONSIDERÁVEL NA ENTREGA DO PRODUTO POR CULPA DA RÉ. DANO MORAL CONFIGURADO. CASO CONCRETO. QUANTUM MANTIDO, ATENDIDO OS CRITÉRIOS LEGAIS. SENTENÇA MANTIDA. NEGARAM PROVIMENTO AO RECURSO. (Recurso Cível Nº 71005156989, Quarta Turma Recursal Cível, Turmas

> Recursais, Relator: Léo Romi Pilau Júnior, Julgado em 27/02/2015)
>
> RECURSO INOMINADO. CONSUMIDOR. DEMORA NA ENTREGA DE PRODUTO (APARELHO DE AR CONDICIONADO) QUE SERVIRIA COMO PRESENTE DE NATAL AOS SOGROS. CONSTRANGIMENTO INDEVIDAMENTE CAUSADO AO AUTOR. DANOS MORAIS CONFIGURADOS. RATIFICAÇÃO DO VALOR INDENIZATÓRIO ARBITRADO EM R$ 2.500,00. RECURSO IMPROVIDO. (Recurso Cível Nº 71005063367, Segunda Turma Recursal Cível, Turmas Recursais, Relator: Roberto Behrensdorf Gomes da Silva, Julgado em 10/09/2014)

No que diz respeito ao *quantum* indenizatório arbitrado, deve-se levar em consideração as condições do ofensor, do ofendido e do bem jurídico lesado, assim como a intensidade e duração do sofrimento, e a reprovação da conduta do agressor, não se olvidando, contudo, que o ressarcimento da lesão ao patrimônio moral deve ser suficiente para recompor os prejuízos suportados, sem importar em enriquecimento sem causa da vítima.

Considerando os critérios acima, entendo que o montante de R$ 5.000,00 (cinco mil reais) deve ser minorado para R$ 3.000,00 (três mil reais), eis que não houve demonstração de maiores consequências suportadas pelo Autor, capaz de ensejar a condenação do valor inicialmente arbitrado.

Por tais razões, amparado em todos os fundamentos expostos acima, **PROVEJO PARCIALMENTE** o Recurso Apelatório, para reduzir o valor da indenização por danos morais para R$ 3.000,00 (três mil reais). Valor que deve ser corrigido pelo IGP-M, a contar do presente julgamento, e juros de 1% ao mês, a contar da citação, restando mantida a sentença nos demais aspectos.

É o voto.

Presidiu a Sessão o Excelentíssimo Desembargador Leandro dos Santos. Participaram do julgamento, além do Relator, Excelentíssimo Senhor Desembargador **Leandro dos Santos**, os Excelentíssimos Desembargadores **Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti** e **José Ricardo Porto**

Presente à Sessão a representante do Ministério Público, Dra. **Janete Maria Ismael da Costa Macedo**. Procuradora de Justiça.

Sala de Sessões da Primeira Câmara Cível "Desembargador Mário Moacyr Porto" do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, 05 de abril de 2016.

Desembargador LEANDRO DOS SANTOS
Relator